

TC 003.807/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da impugnação de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) de 2003 e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de 2004.

HISTÓRICO

2. O objeto do PDDE/2003 era a “transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” (peça 2, p. 368).

3. Enquanto que o objeto do PNAE/2004 era a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas” (peça 2, p. 368).

4. Para a consecução dos objetos destes programas, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão – MA, nos exercícios de 2003 e 2004, o montante de R\$ 158.402,28 (em valores originais), sendo R\$ 53.800,00 do PDDE e R\$ 134.274,00 do PNAE, conforme ordens bancárias contidas à peça 2, p. 368-370, especificadas abaixo:

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (REAIS)	DATA
2003OB507615	53.800,00	28/12/2003
2004OB400067	12.649,00	27/2/2004
2004OB400118	12.649,00	23/3/2004
2004OB400403	12.649,00	27/4/2004
2004OB400551	12.649,00	25/5/2004
2004OB400695	12.649,00	25/6/2004
2004OB400796	12.649,00	23/7/2004
2004OB400900	14.595,00	31/8/2004
2004OB401016	14.595,00	23/9/2004
2004OB401087	14.595,00	29/9/2004
2004OB401201	14.595,00	26/11/2004

5. Em relação ao PDDE/2003, na Informação 712/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 186-187), de 29/6/2010, foi apontado débito no valor de R\$ 24.128,28, a contar do dia 31/12/2002, o qual corresponde à diferença entre o saldo do

exercício anterior (2002) indicado na prestação de contas ora analisada - R\$ 7.370,53 - e o saldo apontado na prestação de contas do ano de 2002 - R\$ 31.498,81.

6. No que tange ao PNAE/2004, aprovou-se preliminarmente a prestação de contas (peça 2, p. 148-192), mas, após fiscalização por parte da Auditoria Interna do FNDE-AUDIT, de 12/7/2006, emitiu-se o Relatório de Auditoria 113/2005 (peça 2, p. 200-226) apontando a irregularidade de não comprovação de distribuição de gêneros alimentícios às escolas, gerando um valor impugnado de R\$ 110.721,80, distribuído da forma que se segue (peça 1, p. 14-16):

VALOR	DATA
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
780,00	10/8/2004
2.746,20	5/12/2004
6.700,00	4/5/2004
10.350,00	30/11/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004
3.040,80	19/11/2004
3.100,00	6/7/2004

7. Diversas notificações foram enviadas ao responsável (peça 2, 378-380), o qual permaneceu silente (peça 2, p. 382).

8. Em Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 370-384), concordou-se com o débito e com o responsável indicados acima (peça 1, p. 22-36).

9. O Controle Interno, consoante relatório e certificado de auditoria, inseridos à peça 2, p. 396-399, com anuência da autoridade ministerial competente, peça 2, p. 402, fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

10. Em exame técnico da instrução anterior (peça 4), consignou-se a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), da execução do programa citado e da prestação de contas, cabendo-lhe a devolução dos recursos.

11. O responsável foi identificado e notificado pelo órgão repassador, assim como ficou evidenciado que o referido órgão adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno (peça 2, p. 376 – 380).

12. No que tange à prestação de contas, concordou-se com as análises expendidas na Informação 712/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 186-187) e no Relatório de Auditoria 113/2005 (peça 2, p. 200-226), os quais indicam débito conforme valores abaixo assinalados:

VALOR	DATA
24.128,28	31/12/2002
6.700,00	4/5/2004
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
3.100,00	6/7/2004
780,00	10/8/2004



VALOR	DATA
3.040,80	19/11/2004
10.350,00	30/11/2004
2.746,20	5/12/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004

13. Estão resumidos, no quadro abaixo, os elementos necessários à responsabilização do Sr. Antônio Roberto Sobrinho nesta tomada de contas especial:

Irregularidade	Divergência no lançamento na prestação de contas do saldo do exercício de 2002, o qual seria de R\$ 31.498,81, mas foi lançado apenas R\$ 7.370,53, em relação ao PDDE/2003, bem como impugnação de despesas por não comprovação de distribuição de gêneros alimentícios às escolas, no que se refere ao PNAE/2004.
Responsável	Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), ex-prefeito do Município de Centro Novo/MA
Período de Exercício	Gestões 1997-2000 e 2001-2004
Conduta	Lançamento indevido do saldo do exercício anterior na prestação de contas do PDDE/2003. Não comprovação de despesas no PNAE/2004 relativa às entregas de gêneros alimentícios às escolas.
Nexo de Causalidade	O lançamento do saldo do exercício anterior gerou uma diferença de R\$ 24.128,28, que precisa ser devolvido, enquanto que a realização de despesas indevidas indica a execução em desacordo com o consignado na Resolução FNDE/CD n.38/2004
Culpabilidade	Não há nos autos nenhum indicativo de que o gestor tenha agido de boa-fé, uma vez que não respondeu às notificações do órgão repassador, bem como contrariou o art. 8º, § 2º e art. 9º, § 1º da Resolução FNDE/CD 003/2003, bem como item IX da Resolução FNDE/CD 38/2004

14. Por essas razões, o responsável foi citado mediante Ofício 363/2016-TCU/SECEX-PI, de 29/4/2016 (peça 8), em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PI (peça 6).

EXAME TÉCNICO

14. Apesar de o Sr. Antônio Roberto Sobrinho ter tomado ciência da correspondência que lhe foi encaminhada, conforme Aviso de Recebimento à peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. As irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial não são mais passíveis de punição com multa, uma vez que a citação ocorreu mais de dez anos após os fatos apontados, estando a pretensão punitiva, portanto, prescrita, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Antônio Roberto Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado

em débito. No entanto, a incidência de multa ao responsável encontra-se prescrita, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr. Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49), ex-prefeito do Município de Centro Novo/MA e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA
24.128,28	31/12/2002
6.700,00	4/5/2004
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
3.100,00	6/7/2004
780,00	10/8/2004
3.040,80	19/11/2004
10.350,00	30/11/2004
2.746,20	5/12/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 285.611,92

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 12/4/2017

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2